

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 729, DE 2017 (MENSAGEM Nº 599, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado **CARLOS MARUN**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, foi submetido à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, o texto da referida matéria.

O Acordo apresentado tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

O instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira,

regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, de prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da China em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que deverá pronunciar-se quanto ao exame de mérito e Finanças e Tributação (CFT), que deverá pronunciar-se quanto ao exame de mérito e também pela adequação financeira e orçamentária.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, tramitando em regime de urgência (art. 151, I “J”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2015.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator